

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
NUANCE INÁCIO MOREIRA DE CARVALHO**

O FEMINICÍDIO NO COMBATE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

RUBIATABA/GO

2020

NUANCE INÁCIO MOREIRA DE CARVALHO

O FEMINICÍDIO NO COMBATE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Edilson Rodrigues.

RUBIATABA/GO

2020

NUANCE INÁCIO MOREIRA DE CARVALHO

O FEMINICÍDIO NO COMBATE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Edilson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 02 / 03 / 2020.

Mestre Edilson Rodrigues

Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Lincoln Deivid Martins

Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Marcus Vinicius Silva Coelho

Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, que iluminou meu caminho, durante essa minha jornada, me dando força e coragem.

Aos meus queridos filhos Tassara, Thaiz Cristina, Hellyandro Augusto, Edison Neto e Nuance Karollayne, que estão sempre me apoiando em tudo.

À minha eterna mãezinha que lutou muito para me dar estudo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que permitiu que todos os meus sonhos se realizassem;

Aos meus queridos filhos Thaiz Cristina, Hellyandro Augusto, Edison Neto e Nuance Karollayne, que estão sempre me dando apoio incondicional;

À Instituição pelo ambiente criativo e amigável que proporciona;

Ao meu professor, Mestre Edilson Rodrigues, pela orientação, apoio e confiança.

"... Para tudo há uma ocasião e um tempo para cada propósito de baixo do céu, não adianta ter pressa, é tudo no tempo de Deus."
(Eclesiastes: 3,1)

RESUMO

O objetivo dessa monografia foi realizar uma pesquisa que surgiu após a realização de leituras, estudos e documentários sobre a temática no decorrer da graduação, suscitando a responsabilidade e satisfação em fazer uma pesquisa mais aprofundada do tema, que é um grande mal que ocorre principalmente entre casais. Nesse sentido, para Cardoso (2005), ressalta que o direito refere-se a uma ciência que compreende todas as formas de conhecimento humano, que seja de forma direta ou, não, e essa magnitude respalda no fato de que as normas jurídicas foram e são elaboradas visando regular a conduta na vida e na sociedade. O Femicídio possui uma analogia direta com a violência e com a criminalidade. No entanto, vem sendo bem investigado no Brasil por causa das recentes ocorrências mas mesmo assim, fica escondido entre a sociedade que ainda se permanece machista e fecha os olhos na maioria dos casos.

Palavras-Chave: Brasil; Femicídio; Sociedade.

ABSTRACT

The objective of this monograph was to carry out a research that emerged after reading, studies and documentaries on the subject during graduation, raising the responsibility and satisfaction to do a more in depth research of the subject, which is a great evil that occurs mainly between couples. In this sense, for Cardoso (2005), he emphasizes that law refers to a science that comprises all forms of human knowledge, whether directly or not, and this magnitude supports the fact that the legal norms were and are designed to regulate conduct in life and society. Femicide has a direct analogy with violence and crime. However, it has been well investigated in Brazil because of the recent occurrences but still it is hidden among the society that still remains macho.

Keywords: Brazil; Femicide; Society.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP - Código Penal

CJF - Conselho de Justiça Federal

DJ - Diário de Justiça

CPP - Código de Processo Penal

RS - Rio Grande do Sul

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF - Superior Tribunal Federal

TJ - Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

RESUMO.....	07
ABSTRACT.....	08
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	08
SUMÁRIO.....	10
1. INTRODUÇÃO.....	11
2. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO DIANTE A VIOLENCIA DOMESTICA.....	14
2.1 Responsabilidade do Estado.....	14
2.2 Sociedade e Preconceitos.....	16
2.3 Direitos Humanos: Promoção e Proteção.....	18
3. A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.....	23
3.1 Desigualdade de Gênero.....	27
3.2 Teoria do Crime.....	29
4. FEMINICÍDIO, LEI MARIA DA PENHA.....	32
4.1 Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).....	37
4.2 Resultado e Possíveis Soluções.....	39
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	45

1. INTRODUÇÃO

A monografia com o título O feminicídio no combate da violência contra a mulher, tem como objetivo esclarecer as atitudes camufladas pelos homens, como também as fases da violência pela condição de gênero.

O Código Penal, assim como a própria Constituição Federal trazem dispositivos que relacionam a qualificação hoje estipulada dentro do Código Penal para uma melhor responsabilização dos agressores de mulheres, deixando claro que serão severamente punidos.

Cabe primeiramente as mulheres o dever de noticiar, garantindo que elas tenham acesso a todos os direitos brasileiros. Cabendo ao Estado, enquanto responsável pela sociedade, cuidar para a proteção, fornecendo ferramentas, como por exemplo, a tipificação apresentada.

A justificativa para realizar essa pesquisa surgiu da realização de leituras, estudos e documentários sobre a temática no decorrer da graduação, suscitando a responsabilidade e satisfação em fazer uma pesquisa mais aprofundada do tema, que é um grande mal que ocorre principalmente entre casais e de homens/sociedade de punho machista.

A problemática deste trabalho fundamenta-se na seguinte objeção: o tipo penal feminicídio é eficiente para combater a morte das mulheres?

Já as hipóteses para responder no final da presente pesquisa podem ser: a primeira e que pode ser demonstrado que o tipo penal feminicídio está sendo suficiente para coagir assassinos de mulheres; a segunda pode ser demonstrada que o tipo penal feminicídio não está sendo suficiente para coagir assassinos de mulheres brasileiras.

A revisão bibliográfica segundo Nunes (2018) e a base fundamental para mantenha a sustentabilidade da pesquisa sendo indispensável para obter uma ideia precisa e fundamental para a construção teórica de um trabalho.

Segundo o que dispõe Lakatos e Marconi (2017) a revisão teórica consiste em uma junção de citação das principais conclusões de outros autores sobre a temática abordada de forma a demonstrar contradição ou reafirmar o que dispõe em âmbito igualitário. Os sistemas penitenciários brasileiros, segundo se encontram legalmente regulamentado pela Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de junho de 1984, ganhado

o reconhecimento e elogios como sendo um dos maiores avanços jurídicos da história, passou a amparar o preso de um modo específico com sua própria legislação, buscando não só apenas punir o preso, mas também ressocializar o condenado, porém sua aplicabilidade é falha. Os direitos e deveres e dos presos estão estabelecidos também na constituição federal, código penal, processo penal e entre outros regimentos internos de cada estabelecimento penitenciários.

Nesse raciocínio, a presente pesquisa sobre feminicídio terá como método o dedutivo, buscando analisar as informações já existentes e diversas em que se utiliza o raciocínio lógico e a dedução para obter uma conclusão, a partir das concepções gerais acerca da proteção a vida da mulher, chega-se à comprovação da hipótese, feita com base em entendimentos doutrinários, jurisprudências, assim como na legislação, artigos de natureza jurídica e todo material que de alguma forma possa enriquecer o conteúdo aqui explanado.

E por fim, este trabalho científico terá três capítulos. O primeiro estará abordando as questões de responsabilidade estatal mediante o fato que é a violência doméstica, que está sendo dividida em três subtítulos, ambos remetem a diferentes conceitos, mas não desviando do tema principal, sendo eles (em ordem consecutiva): “a responsabilidade do estado” - onde tem como objetivo o questionamento à meritocracia de órgãos públicos e onipresentes na sociedade, dando conexão, a relação entre as “sociedades e preconceitos” - também muito importante a ser mencionado, pois a de reconhecer que na sociedade atual em que vivemos há ainda muitos preconceitos em relação ao gênero feminino e “direitos humanos: promoção e proteção” - algo muito importante para o reconhecimento dos direitos e deveres para que não haja desigualdade de gênero.

O segundo segue como continuação e complemento do exposto anterior, mas desta vez tendo apenas dois subtítulos sendo eles (em ordem consecutiva): a “desigualdade de gênero” - que dá um final para o subtítulo entreaberto no segundo capítulo, enfatizando o contexto da violência por parte do gênero masculino contra o feminino e a “teoria do crime” - um subtítulo dedicado à origem do crime e sua trajetória até os dias atuais. Para concluir a finalização desta introdução, o terceiro e último capítulo, que se fundamenta em dois quesitos, o primeiro traz à tona uma das mais importantes leis brasileiras que debatem a violência à mulher, e até mesmo o próprio feminicídio, a “lei nº 11.340/2006”, mais conhecida por “lei Maria da Penha” e o

fechamento do tema carrega os resultados e as possíveis soluções para o tema proposto.

2. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO DIANTE A VIOLENCIA DOMESTICA

2.1 Responsabilidade do Estado

Preliminarmente vale destacar, que é muito importante para o presente trabalho científico demonstrar um pouco sobre o Estado Soberano. Isso, devido o tema sobre “O feminicídio no combate da violência contra a mulher“ na vida das mulheres e a punibilidade dos agressores”, isto é, um tema sobre o tipo penal Feminicídio, que somente o Estado pode legislar e aplicar a regra na sociedade.

O Estado foi criado pela sociedade, uma vez que desde início da civilização, este sempre se encontrou integrado a uma organização dotada de poder e com autoridade que determinaria o comportamento de todo o grupo. O Estado foi surgindo para atender as necessidades do grupo social.

Segundo Soares (2004, p. 80 apud CASTRO, 2007, p.3)

A melhor forma de explicar o surgimento do Estado, é observar as ideias de Dalmo de Abreu Dallari que “sintetiza em três posições básicas as diversas teorias relativas ao momento do surgimento do Estado”. As referidas ideias são concebidas através de análises antropológicas, filosóficas e jurídicas.

Nesse sentido, há de observar-se à mudança de seus paradigmas no processo histórico promovendo-se, à luz dos direitos fundamentais, o povo e o território são considerados os elementos materiais do Estado, Assim, vê-se que os três elementos se relacionam entre si, uma vez que o povo vive no território e é nesse território que existe a soberania que, de certo modo, é exercida pelo povo que elege seus representantes, através de eleições periódicas.

Segundo Kelsen (2004, p.138 apud, SOARES, 2004 , p.4)

Como desdobramento da teoria dos três elementos, KELSEN reduz o conceito de Estado a ordenamento jurídico de tal forma que o poder soberano se torna poder de aplicar/criar direito num determinado território para um povo – poder que recebe sua validade da norma fundamental e da capacidade de se fazer valer, recorrendo, em derradeira instância, a força e, portanto, do fato de não ser apenas legítimo, mas, também, eficaz.

Nesse sentido, o termo política deriva do adjetivo pólis significando tudo que está relacionado à cidade, isto é, urbano, civil, público. Nas fórmulas típicas da política, o poder existe entre governante e governados, soberano e súditos, Estado e cidadãos, entre outros. Em que pese a tipologia dos poderes, o exercício do poder político de forma exclusiva deverá ser feito através da subordinação dos demais poderes. Subordinação que não significaria anulação e sim uma relação de complementaridade, pois o melhor desenvolvimento do poder político necessitaria do respaldo do poder ideológico e a capacidade de subjugar o poder econômico.

Segundo Norberto Bobbio et al (1998, p.954 apud, SOARES, 2014, p.6)

Afirma que modernamente o termo política designa uma atividade ou um conjunto de atividades relacionadas ao Estado. Nessas atividades, o Estado é, por vezes, sujeito quando institui regras proibitivas ou obrigatórias para os membros, exercita o domínio no território, ou quando realiza atos para “tirar e transferir recursos de um setor da sociedade para outros” ou objeto quando se trata de “ações como a conquista, a manutenção, a defesa, a ampliação, o robustecimento, a derrubada, a destruição do poder estatal”.

Dessa forma, entende-se que as comunidades vassaladas estavam sob o jugo do poder do senhor feudal, detentor da terra e de meios coercitivos para os habitantes do feudo. A decisão sobre os deveres e direitos dos vassalados era do senhor feudal, detentor do poder econômico. Já os Estados numa federação possuem determinadas competências para algumas matérias jurídicas, o que caracteriza a autonomia, mas não soberania. No federalismo, o poder político soberano é característica do ente representante de toda federação, no caso a União.

A noção de poder está implícita na de soberania, que, no entanto, é referida como característica da própria ordem jurídica. A politicidade do Estado é afirmada na referência expressa ao bem comum, com a vinculação deste a um certo povo e, finalmente, territorialidade, limitadora da ação jurídica e política do Estado, está presente na menção a determinado território.

Com as políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres precisam ser enfrentada por todos os Estados, havendo diversas recomendações nesse sentido dos mais diversos órgãos internacionais, no intuito de extinguir o pensamento de poder que os homens acreditam ter sobre as mulheres, sempre querendo que elas sejam submissas, nisso, um dos papéis do Estado é criar leis e fazer valer em proteção as mulheres.

Na sequência, no próximo tópico será tratado sobre a sociedade e o preconceito voltado para a mulher, sem dúvida nenhuma, é um assunto muito importante para o desenvolvimento da presente pesquisa, pois é no seio dessa sociedade é que acontece a violência contra as mulheres.

2.2 Sociedade e Preconceitos

A violência é um problema social global, que atravessa a história humana, sendo encontrada em todas as sociedades e tradições culturais. Trata-se de uma problemática interdisciplinar que hoje tem um lugar garantido enquanto foco de atenção da mídia, do discurso político e da sociedade.

Na sociedade é encontra todos os tipos de cultura e crenças, e por isso a possibilidade de alguém ser vitimado na sociedade atual é contingente e, no entanto, todo contexto vivenciado de incertezas e insegurança faz com que esta possibilidade se torne, cotidianamente, parte das experiências sociais. A consequência disto é a de um quadro de pânico, com a sociedade recorrendo cada vez mais ao Estado (por meio da polícia) para a solução de seus problemas, não há grandes expectativas da sociedade em se valer de soluções culturais e educacionais para seus problemas e conflitos cotidianos – a punição e a criminalização.

A violência se resinífera até entre as expectativas do processo civilizatório que são, por sua vez, as de criação de indivíduos socialmente “adestrados” a partir do controle e da repressão dos impulsos internos a favor de uma convivência coletiva possível. O entendimento do processo de civilização deixa claro o quanto este processo é, em si, um processo violento.

Segundo Freud o processo de civilização é o que responde pela “condição humana” (com o indivíduo deixando de necessitar e passando a desejar) e, segundo este autor, não é possível acabar com os conflitos violentos, uma vez que eles são intrínsecos ao homem – participam de sua constituição. Há, segundo esta compreensão, uma impossibilidade de normatização para se incidir sobre a condição psicológica e acabar com a violência - a violência é tida como o epifenômeno da condição humana.

A sociedade simples é utilizada, obrigatoriamente, para cooperativas e pode o ser para a exploração da atividade rural e da atividade exclusivamente intelectual, ou seja, artística, literária ou científica. As sociedades empresárias, pessoas jurídicas de

direito privado, são dotadas de autonomia processual, patrimonial e capacidade negocial. São aquelas que exercem profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, constituindo elemento de empresa.

Dessa forma, ao analisar as sociedades empresárias existentes no ordenamento brasileiro, verificam-se seis modalidades: 1) a sociedade em nome coletivo; 2) a sociedade em comandita simples; 3) a sociedade em conta de participação; 4) a sociedade limitada; 5) a sociedade anônima e 6) a sociedade em comandita por ações. As quatro primeiras foram disciplinadas pelo Código Civil, enquanto a quinta e a sexta o foram pela Lei nº 6.404/76.

Segundo Edwaldo Tavares (2008, p.84 apud, FERREIRA, 2010, p.4)

Seriam importantes apenas a sociedade simples, a sociedade limitada e a sociedade anônima, uma vez que as demais praticamente não são observadas na realidade fática, "pois, envolvendo a responsabilidade ilimitada de todos ou de alguns sócios, perderam a preferência do mundo dos negócios.

Quando a empresária, não há outra alternativa para limitar a responsabilidade de todos os seus sócios a não ser a opção por se constituir como sociedade limitada ou como sociedade anônima. Preferencialmente, a empresa de grande porte constitui-se em sociedade anônima, enquanto a pequena e a média basicamente são de modelo por quotas.

É oportuno, entretanto, afirmar e trazer a reflexão de que nenhuma violência pode ser considerada enquanto tal, sem uma abordagem do campo cultural, momento e contexto social no qual ela se insere. Um bom exemplo disto seria o questionamento: o que é violência no período de guerra, para quem está diretamente envolvido com ela, nos campos de batalha?

A reflexão proposta por este questionamento nos permite pensar o contexto social como algo diretamente relacionado não só com as práticas violentas, mas também como o que, precisamente, define o que é violência. Ou seja: é o meio social no qual o indivíduo interage que diz o que é violência e o que não é.

A violência nada mais é que a parte intrínseca da vida social e resultante das relações, da comunicação e dos conflitos de poder. O fato que reforça este argumento é o de nunca ter existido uma sociedade sem violência. A violência, conceitualmente,

é um processo social diferente do crime (embora, em muitos momentos, estes fenômenos se apresentem juntos). Ela é anterior ao crime e não é codificada no Código Penal.

Trata-se de um fenômeno que não pode ser separado da condição humana e nem tratado fora da sociedade - a sociedade produz a violência em sua especificidade e em sua particularidade histórica. Há na sociedade e no processo dinâmico que ela envolve modificações na construção dos objetos sociais que são, muitas vezes, expressos como um problema social. Bater nos filhos, como um bom exemplo a ser citado, já foi uma estratégia para educá-los.

Segundo Freud (1996)

O processo de civilização é o que responde pela “condição humana” (com o indivíduo deixando de necessitar e passando a desejar) e, segundo este autor, não é possível acabar com os conflitos violentos, uma vez que eles são intrínsecos ao homem-participam de sua constituição. Há, segundo esta compreensão, uma impossibilidade de normatização para se incidir sobre a condição psicológica e acabar com a violência é tida como o epifenômeno da condição humana.

Portanto, o objetivo é fazê-los refletir e demonstrar a gravidade do Femicídio perante a sociedade. Para isso, precisa entender a importância da sociedade, pois desde os primórdios da humanidade as mulheres foram oprimidas e sofreram preconceitos dos homens, com isso ao passar dos anos, a sociedade começou a entender que não poderiam mais ficar de olhos fechados com tamanha crueldade com as mulheres. Ficando cada dia mais claro que tudo isso é um problema social e cultural que existe desde sempre, pois a cultura masculina acha que as mulheres devem permanecer submissas e devem ter seu direito e vontades negligenciados.

2.3 Direitos Humanos: Promoção e Proteção

Há muito se fala de Direitos Humanos, porém, eles não passaram a existir todos de uma única vez. Eles estão sempre em movimento, ao passo que vão se construindo com o passar do tempo, mas também, se reconstruindo e se adaptando, por conveniência das necessidades de cada época.

Como se pode inferir da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, os Direitos Humanos é consequência da recente “internacionalização dos direitos

humanos, surgido no pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo regime nazista” que traz o Estado como sendo o grande violador de direitos humanos.

Com a Carta de São Francisco em 1945 e, posteriormente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, criou-se dezenas de tratados e convenções destinados à preocupação internacional com a proteção dos direitos fundamentais de todos os indivíduos, independentemente de gênero, nacionalidade, classe social, etnia, ou seja, sem nenhuma distinção.

Os Direitos Humanos, caracterizam-se pela ideia de universalidade e indivisibilidade dos direitos fundamentais dos indivíduos, de acordo com Flávia Piovesan (2012, p.43), que assim dispõe:

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível.

Já Leonardo Hidaka (2002, p. 27), em corroboração a essa ideia da universalidade dos direitos humanos, assim disciplina:

O indivíduo é protegido pelo simples fato de ser um ser humano, portanto sujeito de Direito Internacional. Afinal, antes de ser cidadão de seu país, ele é cidadão do mundo, e dessa condição decorrem direitos universalmente protegidos, que não devem ser violados nem mesmo pelo Estado do qual ele é um nacional, sob pena de responsabilização daquele pelo mal sofrido. Em suma, basta a condição de pessoa para que possua a titularidade desses direitos, pois desde o nascimento todos os homens são livres e iguais em direitos.

Assim, o indivíduo em si, passou a ser considerado sujeito não apenas no seu Estado de nacionalidade e sim em âmbito internacional, logo, é condição suficiente na qual este se torne titular tanto de direitos humanos, como também a garantia da proteção universal desses direitos.

Dessa forma, todos os Estados devem tratar dos direitos humanos de forma igualitária, sem distinção por exemplo, de nacionalidade.

O direito internacional dos Direitos Humanos trata da importância com que os Estados devem cuidar com o modo como os indivíduos são tratados dentro de seus territórios, dessa forma, a proteção da dignidade e integridade dos indivíduos não trata-se apenas como sendo uma responsabilidade exclusiva da jurisdição doméstica de cada Estado internamente, mas também em ser uma responsabilidade de todos, Estados ou não.

A proteção e a internacionalização desses direitos constituem em consequências na tradicional ideia de que o Estado possui soberania absoluta, visto que, ao se admitir intervenções de órgãos internacionais no ordenamento jurídico interno de um Estado em nome da proteção dos Direitos Humanos, o Estado passa então, por um processo de relativização da soberania. Para Ramos (2005) outra consequência é assumir o indivíduo como sendo um sujeito de direito internacional, juntamente com Estados e organismos internacionais, e que por essa razão deve ter direitos protegidos na esfera internacional.

Diante da admissão de outros atores internacionais dentro do funcionalismo de determinado Estado, é importante então haver a democratização do sistema internacional, em especial os Direitos Humanos, diante do fato que, algumas Cortes de direito internacional em matéria de Direitos Humanos permitem que o indivíduo, agora aceito como um ator do sistema internacional, tenha acesso ao direito internacionalmente por meio de petições individuais, ou seja, uma pessoa física comum pode, por direito, ter acesso à justiça internacional sem mediação estatal, ou até mesmo fazer denúncias ao Estado violador de Direitos Humanos, por exemplo.

Nesse sentido, Piovesan (2004) diz que sistema internacional de proteção de Direitos Humanos é integrado por tratados internacionais de proteção, que buscam um consenso internacional acerca de princípios básicos de proteção a serem adotados segundo a consciência ética compartilhada pelos Estados partes desses instrumentos de direito internacional. Esse sistema internacional é constituído pelo sistema normativo global de proteção desses direitos e por sistemas regionais, que por sua vez buscam internacionalizar os direitos humanos no âmbito regional. Os dois sistemas, global e regional, baseiam-se nos princípios da Declaração Universal de Direitos Humanos, complementando-se ao interagir com o sistema nacional de

proteção, com a finalidade de proporcionar a maior efetividade possível na proteção e promoção dos direitos humanos internamente.

Nesse raciocínio Ramos (2005), afirma que a proteção dos Direitos Humanos seja efetiva são necessárias políticas universais, mas também específicas, voltadas a grupos socialmente vulneráveis, ou seja, “a implementação dos direitos humanos requer a universalidade e a indivisibilidade desses direitos, acrescidas do valor da diversidade”.

Determinados sujeitos de direito e/ou violações exigem uma resposta específica e diferenciada de acordo com a necessidade, dessa forma mulheres, crianças, afrodescendentes, migrantes, pessoas portadoras de deficiência, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas dentro das especificidades e peculiaridades de sua condição social, em outras palavras, Boaventura diz que: temos o direito a ser iguais quando nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Piovesan (2004) leciona que no Brasil, por exemplo, as maiores vítimas de violação dos direitos humanos, sendo ele econômico, social ou cultural, são as mulheres e afrodescendentes, por essa razão é necessário adotar juntamente com políticas universalistas, políticas, específicas, “capazes de dar visibilidade a sujeitos de direito com maior grau de vulnerabilidade, visando o pleno exercício do direito à inclusão social”.

A efetiva garantia dos direitos fundamentais, econômicos, sociais e culturais é consubstancia-se em uma obrigação moral e jurídica dos Estados, abalizada em tratados de proteção dos Direitos Humanos dos quais são partes signatárias. Visto isto, tem o Estado o dever de respeitar, proteger e implementar tais direitos em seu ordenamento jurídico interno, garantindo a aplicação dos mesmos pois, não é aceitável que os Estados acolham direitos por meio de tratados internacionais onde se comprometem em assumir as responsabilidades ali constituídas e neguem as garantias de sua proteção internamente.

Neste sub tópico, pode se encontrar fundamentos para a proteção da mulher, como por exemplo, o instituto do feminicídio. E bem aqui, é que surge o problema

central da presente pesquisa científica: o tipo penal feminicídio é eficiente para combater a morte das mulheres em decorrência dela ser do gênero feminino?

Até aqui, no decorrer da pesquisa, verifica-se que o Estado tem responsabilidade sob a temática e fica evidente também, uma sociedade preconceituosa em relação a mulher e por último, encontra-se a promoção dos direitos humanos por entres os Estados no sentido de criação de instituto de proteção da mulher, porém, pelos relatos dos cientistas fica a dúvida se realmente o instituto criado é eficiente.

No próximo capítulo será tratado a teria do crime e a violência contra a mulher para uma melhor compreensão de toda esta problemática.

3. A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Segundo Bourdieu, o patriarcado seria a repressão, o domínio e a superioridade masculina exteriorizada, de modo ostensivo, através da violência física ou sexual, mas principalmente pela violência simbólica:

Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. (BOURDIEU, 2002, p. 07-08)

A violência simbólica seria, então, um processo de internalização da dominação e repressão masculina, que passa a ser considerada como algo natural, sendo imperceptível aos olhos do agente passivo, que não reconhece a sutilidade e continuidade dos meios empregados, tampouco a imposição de significações capazes de impedir que questione o tratamento ofensivo que lhe é dispensado.

O processo de internalização da inferioridade feminina acontece em virtude do que Bourdieu denomina de habitus, expressão que nas concepções de Viana e Sousa, traduz-se como “(...) as disposições incorporadas pelos atores sociais ao longo do seu processo de socialização (...) produz os esquemas inconscientes que são internalizados e postos em prática a partir de estímulos conjunturais de um campo social.”(VIANA E SOUZA, 2014).

A mulher tem de forma internalizada em seu subconsciente a naturalidade da discriminação e, por esse motivo, aceita sem fazer questionamentos a sua condição de inferioridade, olhando para si mesma através dos olhos dos homens e interpretando um papel criado pela própria cultura que a discrimina e a oprime. Nesse contexto, o consentimento feminino é um fruto perverso da dominação masculina. Já exprimia Simone de Beauvoir:

Assim, a mulher não se reivindica como sujeito, porque não possui os meios concretos para tanto, porque sente o laço necessário que a prende ao homem sem reclamar a reciprocidade dele, e porque, muitas vezes, se compraz no seu papel de outro. (BEAUVOIR, 1970, p. 15)

Não obstante os inegáveis avanços conquistados nas últimas décadas pelo feminismo, é nítido que a sociedade ainda é organizada ao redor da autoridade masculina e, para preservar esta autoridade e reafirmá-la diariamente, o recurso à violência está sendo frequente usado, seja de maneira ostensiva, seja de maneira subliminar.

A violência contra a mulher tem raízes históricas bem determinadas, consequência de um sistema patriarcal de dominação que pré estabeleceu os papéis de gênero de acordo com subjetividades, representações e comportamentos que por muito tempo pautaram-se em discursos essencialistas – segundo os quais as maneiras de sentir, pensar e perceber o mundo são definidas biologicamente e, portanto, universalmente estabelecidas e imutáveis por natureza.

Não é possível considerar o patriarcado como justificativa única para as variadas maneiras de opressão impostas ao gênero feminino, pois é necessário que se leve em consideração outros fatores a ele associados como classe social e etnia, diversas correntes feministas tem sustentado que a violência contra as mulheres deve-se em sua maior parte ao modelo patriarcal de organização das sociedades. Há ponderações ainda no sentido de que, apesar do patriarcado ser anterior ao capitalismo, atualmente ambos sistemas se estruturam a fim de produzir e reproduzir relações de dominação e exploração dos corpos e da autonomia femininos.

Nesse tocante, Beauvoir (1970) discorre que o homem, ao utilizar-se da violência para conservar-se no poder, domina tanto a mulher quanto a percepção que o outro possui de si mesmo, posto que basta agredir uma só mulher para que todas as outras se sintam igualmente vulneráveis. Isso justifica a razão pela qual as próprias mulheres param de indagar as normas comportamentais ditadas pelo sistema patriarcal como sendo inerentes do gênero feminino: o medo da violência, em especial da violência de ordem física ou sexual. A um só tempo, a subalternidade da mulher alimenta sua vulnerabilidade e contribui para o aumento da violência que as faz de vítimas.

Subjugadas por este modelo social que as oprime, censura e inferioriza, sobrou para as mulheres submeter-se a função que o sistema lhe conferiu, a de mantenedora de um teórico equilíbrio familiar e social culturalmente construído, que muitas internalizaram e ainda hoje reproduzem. A perpetuação desta estrutura androcêntrica, na qual a submissão da mulher ao homem é naturalizada, sobretudo no âmbito privado, resulta em incontáveis violações dos direitos das mulheres. Estas violações

acontecem sobretudo através da violência em suas múltiplas formas, das quais se destacam algumas a seguir:

Em um primeiro momento a Violência Intrafamiliar: esta forma de violência traduz-se em uma ação ou omissão cometida por um componente da família contra outro, de maneira que ela abala a integridade física ou psíquica. O agressor pode ser qualquer componente do seio da família, englobando até mesmo aqueles que são parentes mas que não possuem o poder familiar. As atitudes que caracterizam este tipo de violência podem externar-se por meio de negligência, abandono e abusos de ordem física, psicológica ou sexual.

Em segundo lugar, a Violência Doméstica: A violência doméstica ou familiar engloba outras espécies de violência, tais como a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Diferencia-se da violência intrafamiliar a proporção em que pode ter como vítima ou ser praticada por pessoa que não compõe o núcleo familiar, mas que tem convivência no espaço doméstico, local em que geralmente o crime é praticado. As vítimas deste tipo de violência são em sua maioria mulheres que encontram nos companheiros, namorados, maridos e afins seus principais agressores.

Em terceiro lugar, a Violência Física: a violência física é externada através de qualquer comportamento que ataque a integridade ou a saúde corporal de outra pessoa. Quando este tipo de violência é executado contra a mulher, isto costuma acontecer no ambiente doméstico, se exteriorizando através de tapas, empurrões, socos, chutes, queimaduras, cortes, estrangulamento, lesões por armas de fogo ou objetos cortantes, ingestão compulsória de medicamentos, álcool e drogas, privação alimentar, etc.

Em quarto momento, a Violência Psicológica/Moral: A violência psicológica/moral equivale a qualquer ação ou omissão que resulte em prejuízo à saúde psíquica da mulher. Desta forma, apresenta-se incluído nesta categoria qualquer ato que lhe cause dano emocional, atenuação da autoestima e prejuízo ao seu desenvolvimento completo e pleno, bem como toda ação que tenha por objetivo degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, valendo-se de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento social, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração ou privação da liberdade.

Em quinto momento a Violência Sexual: este tipo de violência é exteriorizada quando através da utilização de qualquer meio força-se a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada por intermédio de intimidação, chantagem, ameaça, manipulação, uso da força ou qualquer outro meio que reduza ou anule sua vontade pessoal. Entende-se que também exista violência sexual no momento em que se comete uma ação que induz a mulher a vender ou utilizar sua sexualidade; que a impossibilite de usar métodos contraceptivos de qualquer espécie e que regule ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Em sexto lugar a Violência Institucional: esta violência ocorre quando é cometida por agentes de órgãos públicos ou privados no exercício de seu labor, os quais, através de ações ou omissões, negam a proteção ou recusam-se a atender mulheres que foram vitimadas por outros tipos de violência. Teoricamente esse tipo de violência acontece por causa do descrédito dado as narrativas das mulheres vítimas de abusos físicos, sexuais ou psíquicos, que comumente geram danos irreparáveis à saúde e ao psicológico destas e nos casos mais graves, tiram-lhe a vida.

E em último momento, a Violência Patrimonial: por fim, a violência patrimonial é aquela na qual ocorre a retenção, a subtração, destruição total ou parcial dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens ou recursos econômicos da mulher, de maneira a inviabilizar de maneira integral a sua autonomia.

No momento em que qualquer uma destas manifestações violentas é cometida contra a mulher por motivo de ser do gênero feminino e não são notadas como motivações associadas fatores como raça, etnia, classe social, religião ou idade, nos encontramos diante da violência de gênero, denominada como feminicídio.

A violência de gênero se exprime através de atos violentos realizados em função do gênero a que pertence a vítima. Acontece que a expressão é empregada praticamente como sinônimo de violência contra a mulher, já que são as mais vitimizadas de tais práticas. É classificada como fruto das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, consequência de uma construção cultural na qual um encontra-se um lugar de superioridade em relação ao outro.

A Organização das Nações Unidas, na Declaração de Pequim (1995), realizada a partir da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, caracteriza a violência praticada contra a mulher como “quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem

ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, e que se produzam na vida pública ou privada”.

Tendo como sustentação o conceito acima descrito, diz-se que a violência em face da mulher é uma espécie de violência de gênero que faz de vítima tanto o ser biologicamente feminino, quanto outras pessoas que tomam pra si papéis de gênero tidos como femininos. Qualquer mulher pode estar vulnerável a este tipo de violência, a qual não afeta apenas seus corpos, mas sua dignidade sexual, seu patrimônio, sua sanidade mental, sua moralidade e, em casos mais extremos, sua vida.

3.1 Desigualdade de Gênero

Para entender a atrocidade que é o feminicídio, bem como suas causas, é preciso compreender cada contexto. A desigualdade de gênero é uma discriminação social que eleva o gênero masculino em prejuízo do feminino. Depreende-se que esse desequilíbrio por conta de gênero é enraizado na sociedade em decorrência do machismo e do patriarcado, que elevam o homem como sendo superior nas relações sociais, como por exemplo o trabalho, onde o ser humano ganha mais ou menos remuneração a partir de seu gênero, ou seja, pela mesma função, a pessoa do gênero masculino ganha mais do que a do gênero feminino por ser do gênero masculino, e isso se dissipa por vários âmbitos, como a da relação familiar.

Desde a tenra idade, somos ensinados a diferenciar os gêneros de acordo com o sexo, onde meninos se vestem de azul e jogam bola, as meninas se vestem rosa e brincam de bonecas. A bem da verdade, essa diferenciação não significa necessariamente um preconceito, mas ratifica de certa forma que, na coletividade a qual estamos inseridos, as colocações sociais são apontadas pelo gênero, onde o gênero é um acontecimento social, influenciando tanto nas relações afetivas como nas intersociais, através da imposição de poder por parte do “homem” por ser do gênero masculino e da submissão por parte da mulher por ser do gênero feminino.

Segundo Jean Jacques Rousseau (1999, p.39 apud, SANTOS JÚNIOR & FRAGA, 2015.)

A desigualdade se divide em dois tipos quais sejam: A natural sucedendo da ordem da biológica do ser, como por exemplo, a diferença de cor, força e outras da espécie humana. E a

desigualdade moral que é um resultado da relação intersocial entre homens que pertencem a divergentes níveis de uma sociedade.

Com escassas políticas para a redução da desigualdade por causa do gênero, o Brasil necessita percorrer um extenso caminho para de fato equilibrar a igualdade entre homens e mulheres. Mesmo que haja cotas partidárias na política, a Delegacia da Mulher e leis que determinem ser obrigatório o igual pagamento de salário para pessoas do mesmo cargo, não levando em conta o gênero, pode se perceber que ainda, as mulheres recebem salários menores em decorrência especificamente de seu gênero no mercado de trabalho.

O gênero é um conjunto de princípios, valores, costumes e práticas através das quais a diferença biológica entre homens e mulheres é culturalmente significativa. Adquirindo um novo sentido a partir dos anos 70, quando a palavra gênero foi empregada para salientar o caráter social das diferenciações estabelecidas sobre o sexo. (BUTLER, 2003).

Corriqueiramente, pode se entender o gênero como sendo um termo usado para distinguir papéis impostos aos homens e as mulheres de uma sociedade, por conta de suas diferenças biológicas, porém, a desigualdade de gênero, socialmente falando, é um fato que confere descordo entre homens e mulheres, objetivando a supremacia do sexo masculino e a sujeição do sexo feminino.

Antes da Lei n. 13.104/2015, que foi criada para incluir no Código Penal o feminicídio, o incluindo no rol dos crimes hediondos como sendo uma qualificadora para o crime de homicídio, não existia penalidade específica para os homicídios contra as mulheres em decorrência do gênero, ou seja, por ser do sexo feminino. A qualificadora do feminicídio, passa a valer apenas para os crimes praticados após a vigoraçãoda referida lei, que ocorreu em 10 de março de 2015, pois, em observância ao princípio da anterioridade da lei penal, expresso no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal, que diz que “não há crime sem lei ANTERIOR que o defina, nem pena sem PRÉVIA cominação legal”. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Assim sendo, A lei deve ser anterior, ou seja, já deve estar em vigor na data em que o fato é praticado para que assim tal conduta possa ser considerada punível de acordo com sua tipificação expressa.

Os homicídios praticados em razão do gênero contra as mulheres era caracterizada como crime passional antes da criação do Feminicídio, daí a intenção de tal qualificadora, que é eliminar essa ideia de matar uma pessoa por ela ser mulher significasse um “crime por amor”. Quem ama, não mata. Levando em conta este raciocínio, a qualificadora da torpeza passou a ser aplicada nesse tipo de conduta. Houve uma evolução social no sentido de não tratar mais com complacência o agente de um crime de tamanha gravidade. Inaugurou-se um pensamento de “crime repugnante”. (MASSON, 2015; PÊGO & GOIS, 2008).

A desigualdade de gênero foi idealizada na esfera intelectual dos indivíduos, partindo da primazia que esta não abarca qualquer preponderância do sexo masculino sobre o feminino. Observa-se, que o sistema social patriarcado foi prosperando na medida em que foram surgindo as tradições religiosas e as instituições familiares em atribuição à organização da sociedade.

Segundo César Aparecido Nunes (2005, p.103 apud, SANTOS JÚNIOR & FRAGA, 2015.)

[...] as três fontes fundamentais deste patriarcalismo ocidental são, grosso modo, a tradição religiosa e moral hebraica, a cosmovisão e estrutura social greco-romana e as instituições familiares bárbaras medievais.

No entendimento de Ana Alice Costa (2008), o patriarcado “é caracterizado pela superioridade da figura masculina, ora no ambiente doméstico-familiar, ora no âmbito estatal, estabelecendo assim uma maneira de organização político-social. Dessa maneira, entende-se que o homem, por ser uma pessoa do sexo masculino, tem uma certa prevalência sobre todas as questões relativas ao âmbito social e também no familiar, e isso é desenvolvido e incentivado desde criança, o que traz diferenciações desnecessárias entre o que é ser menino e menina e conseqüentemente o que um pode e outro não fazer.

3.2 Teoria do Crime

Para podermos entender a crueldade e a importância de ter uma lei específica para a proteção das mulheres e uma melhor punibilidade de seus agressores, tem que ser explicado a teoria do crime e entender a quando realmente aconteceu o tipo penal

e sua qualificadora. A teoria do crime na verdade é o alicerce do Direito Penal, no entanto, ter conhecimentos sobre a sua origem, isto é, sua história, como também os seus principais doutrinadores, faz o sujeito cognoscível ter uma base e ter mais segurança e entendimento ao abordar os conceitos, as teorias, os caracteres e os elementos do delito.

Segundo Franz von Liszt (1998, p.954 apud, MARQUES, 2014, p.8)

“Crime é o injusto contra o qual o Estado comina pena e o injusto, quer se trata de delicto do direito civil, quer se trate do injusto criminal, isto é, do crime, é a ação culposa e contrária ao direito.”

A partir do momento em que alguém pratica uma conduta tipificada como crime, e não haja nenhuma excludente de ilicitude e nenhuma dirimente da culpabilidade, essa pessoa será considerada criminoso. No entanto, fazendo uma pequena digressão, a respeito do sujeito ativo criminoso, César Lombroso, na Itália, por meio de seus estudos, deu início a um movimento científico que considera criminoso um ser humano atávico, e a Antropologia Criminal fora responsável pelas modificações de referenciais quando da análise do delito.

Segundo Beccaria (2007, p.101 apud, MARQUES, 2014, p.9)

“É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que recuperá-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência. Contudo, os processos até hoje utilizados são geralmente insuficientes e contrários à finalidade que se propõem

Segundo Jiménez de Asúa (2007, p.954 apud, MARQUES, 2014, p.10)

“Crime é a conduta considerada pelo legislador como contrária a uma norma de cultura reconhecida pelo Estado e lesiva de bens juridicamente protegidos, procedente de um homem imputável que manifesta com sua agressão periodicidade social.”

É importante deixar claro que, no conceito analítico existem várias concepções, sendo elas a bipartida (tipicidade e ilicitude) a tripartida (tipicidade, ilicitude e culpabilidade) e uma outra que inclui a punibilidade como um quarto caractere no

conceito analítico de crime, e logicamente, sendo a concepção tetra partida (tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade).

Segundo a doutrina majoritária, a teoria do crime adotada pelo Brasil é a tripartite, ou seja, para que possa a conduta ser considerado crime terá que existir os três elementos “tipicidade, ilicitude, culpabilidade”. E para o feminicídio não diferente, para existência desse tipo penal, há a necessidade de existência dos três elementos citados. E de acordo com Chaves (2014) os seus principais adeptos são: Damásio de Jesus, Fernando Capez, Celso Delmanto, Renê Ariel Dotti, Julio Fabbrini Mirabete, Flavio Augusto Monteiro de Barros, José Frederico Marques, Renato Nalini Fabbrini, Maggiore, Cleber Masson, entre outros.

O capítulo seguinte será tratado a respeito do termo feminicídio, levando em consideração autores (as) que discorreram à respeito do mesmo, para que assim possa haver esclarecimento a respeito da problemática, ou seja, se o instituto do feminicídio está ou não sendo eficiente.

4. FEMINICÍDIO, LEI MARIA DA PENHA

Vale destacar, que neste capítulo será apresentado o instituto do feminicídio objetivando ter conhecimento para a possível resolução da problemática.

Estudiosos conceituam feminicídio como sendo o episódio de mortes violentas de mulheres, exclusivamente motivado pela condição de gênero, ou seja, assassina-se a mulher simplesmente pelo fato dela ser uma mulher.

Nesse sentido, os estudiosos da literatura latino-americana elencaram três aspectos para o entendimento do tema feminicídio, são eles: o genérico, o específico e o judicializador.

1º- O genérico, é extenso como o próprio nome demonstra, pois conglomerava ao conceito de feminicídio toda morte ocorrida em razão do gênero e não apenas pelo assassinato em si;

2º- O específico, objetiva estudar os assassinatos de mulheres, que tenham tido como razão, apenas o sexismo, ou seja, apenas o comportamento que se baseia no preconceito e na discriminação sexual em consideração suas peculiaridades e contextos de ocorrência;

3º- O judicializador, discutindo a se há a necessidade ou não de que o Estado assuma a responsabilidade de punir esse tipo de conduta.

Esses aspectos contribuem para a discussão do que seja feminicídio, pois, são maneiras diferentes de se vislumbrar e estudar o assunto. Ao classificar a conduta como feminicídio, se corrobora o empenho em dar foco para aquilo que não tinha nenhuma visibilidade sob a perspectiva de cuidado à mulher, que por conta do contexto patriarcal é vista/tida como ser inferior.

Os vários pontos de vista sobre feminicídio, de certa forma, dificulta uma melhor compreensão do tema, por isso a ocorrência de tantas tipologias com a finalidade de entender as relações sociais implicadas por este, porém, independentemente de qual seja a tipologia adotada para se referir a feminicídio, fato é que mulheres são mortas por causa de sua condição de ser uma pessoa do sexo feminino.

A expressão “femicídio” ou “feminicídio” é atribuída a Diana Russell, que usou pioneiramente esse termo fazendo referência exclusivamente aos assassinatos de

mulheres cometidos por homens¹, ao discursar no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, no ano de 1976.

No presente tribunal, estavam presentes aproximadamente duas mil mulheres, que foram de quarenta países diferentes para o Tribunal para contarem suas histórias em forma de testemunho, no intuito de divulgar as experiências que tiveram e também contar sobre os abusos que sofreram por parte dos homens em diferentes contextos.

Assim, conceituou-se como feminicídio a morte violenta, não fortuita e não eventual de uma mulher, inspirada por uma sociedade patriarcal, machista, sexista e que possui aversão mórbida e patológica à mulheres.

Após seu discurso no Tribunal Internacional de Crimes Contra Mulheres, Diana Russell se juntou a Jane Caputti e escreveram um artigo para abordar o tema mais aprofundadamente, intitulado *Femicide: sexist terrorism against women*². No artigo escrito, o termo foi ampliado, abordando o fato das mulheres estarem sendo mortas por causa da sua condição feminina. As autoras narram que para rotular uma morte como feminicídio, essa morte precisa ser proveniente da discriminação de gênero, mas também, de se tratar de um final de ciclo, no qual este era precedido de um processo contínuo de violência, abusos e privações que a vítima, na condição de mulher, esteve submetida ao longo de sua vida, de acordo como que se pode extrair do que se transcreve no trecho abaixo:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extrafamiliar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do

¹ RUSSEL, Diana E. H. The Origin And Importance Of The Term Femicide. Dez. 2011. Disponível em: Acessado em: 13. out. 2016

RUSSEL, Diana E. H. The Origin And Importance Of The Term Femicide. Dez. 2011. Disponível em: Acessado em: 13. out. 2016

² O artigo é um dos que compõe a coletânea reunida na obra intitulada *Femicide: The Politics of Woman Killing*, editada por Diana Russell em parceria com Jill Radford.

embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feminicídios³.

Nesse sentido, fica claro que o feminicídio é um *crime de poder* mantém uma lógica de poder a que as mulheres estão submetidas, ou seja, remete a uma ideia de que a mulher é um ser inferior ao homem em razão de sua condição biológica, sempre vista como frágil e assim, o homem se utiliza dessa justificativa para usar da violência contra a mulher esperando que ela simplesmente aceite tais abusos como sendo condutas normais e aceitáveis por serem advindas de um sejeito superior. O feminicídio mostra uma conduta que vilipendia os corpos femininos, acalcanhada em um costume que além de tolerar, inferioriza a condição da mulher.

Lagarde (1996) alude que o termo feminicídio significa “o conjunto de delitos de lesa humanidade que contém os crimes, os sequestros e os desaparecimentos de meninas, jovens e mulheres em um quadro de colapso institucional.” (DE LOS RÍOS, p.216, 2012)

O feminicídio é o genocídio contra mulheres e ocorre quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados violentos contra a integridade, a saúde, as liberdades e a vida das meninas e mulheres. No feminicídio concorrem, em tempo e espaço, danos contra mulheres cometidos por conhecidos e desconhecidos, abusadores ou assassinos individuais ou em grupo, ocasionais ou profissionais, que levam à morte cruel de algumas de suas vítimas. Nem todos os crimes são arquitetados ou realizados por assassinos em série: podem ser em série ou individuais, e alguns são cometidos por conhecidos, parentes, namorados, maridos, companheiros, familiares, visitantes, colegas e companheiros de trabalho; também são perpetrados por desconhecidos e anônimos, e por grupos mafiosos de delinquentes ligados a modos de vida violentos e criminosos. No entanto, todos tem em comum o fato de acreditarem que as mulheres são utilizáveis, dispensáveis, maltratáveis e descartáveis. E, claro, todos concordam em sua infinita crueldade e são, de fato, crimes de ódio contra as mulheres⁴. (DE LOS RÍOS, p. 216, 2012)

³Do original: “Femicide is on the extreme end of a continuum of antifemale terror that includes variety of verbal and physical abuse, such as rape, torture, sexual slavery (particularly in prostitution), incestuous and extrafamilial child sexual abuse, physical and emotional battery, sexual harassment (on the phone, in the streets, at the office, and in the classroom), genital mutilation (clitoridectomies, excision, infibulations), unnecessary gynecological operations (gratuitous hysterectomies), forced heterosexuality, forced sterilization, forced motherhood (by criminalizing contraception and abortion), psycho surgery, denial of food to women in some cultures, cosmetic surgery, and other mutilations in the name of beautification. Whenever these forms of terrorism result in death, they become femicides.”

⁴Texto original: “El feminicidio es el genocidio contra mujeres y sucede cuando las condiciones históricas generan prácticas sociales que permiten atentados contra la integridad, la salud, las liberdades y la vida de las mujeres. En el feminicidio concurren en tiempo y espacio, daños contra mujeres realizados por conocidos y desconocidos, por violentos, violadores y asesinos individuales y grupales, ocasionales o

Lagarde (1996), coloca o elemento da impunidade para aqueles que o comete, com o propósito de esclarecer sua constância no tempo como definição de feminicídio. De acordo com suas palavras, “para que ocorra o feminicídio concorrem, de maneira criminosa, o silêncio, a omissão, a negligência e o conluio parcial ou total de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar estes crimes”⁵. (DE LO RÍOS, p. 216, 2012).

É importante salientar que, levando em consideração a questão de gênero, a conduta do feminicídio toma notórias proporções, que leva a se pensar em ações mais eficazes no sentido de inibir tais condutas, pois se trata da verdadeira natureza de um crime que culmina na despersonalização das mulheres que estão sendo mortas não pelo que biologicamente são e sim de acordo com o que são instruídas a não serem socialmente.

Para Lagarde (1996), que defende a tese de que tanto o Estado quanto suas instituições competem para a ocorrência do feminicídio diante do fato de que não conferem garantias ou estabeleçam condições para que as mulheres estejam seguras no meio social em que vive. Segundo ela, o Estado mantém a ordem patriarcal, ao se observar que ele não realiza de forma eficiente as funções a ele incumbidas, o que se leva a entender que o feminicídio pode ser compreendido como sendo um crime de Estado.

Já para Julia Monarrez Fragoso (2002), psicóloga e feminista, há a necessidade de contextualizar o feminicídio para depois defini-lo. Para ela é de suma importância que para realizar análises criminológicas, se leve em consideração, as questões como interseccionalidade de gênero e estruturas de poder, acreditando que encontra-se experiências diferentes de ser mulher, apesar de que feminicídio possa ter um significado análogo para todas elas.

Apona Wânia Pasinato (2011), que há um movimento contraditório que subsiste ao passo que se aborda sobre o tema feminicídio, que leva em consideração

profesionales, que conducen a lamuerte cruel de algunas de las víctimas. No todos los crímenes son concertados o realizados por asesinos seriales: loshayseriales e individuales, algunosson cometidos por conocidos: parejas, parientes, novios, esposos, acompañantes, familiares, visitas, colegas y compañeros de trabajo; también son perpetrados por desconocidos y anónimos, y por grupos mafiosos de delincuentes ligados a modos de vida violentos y criminales. Sin embargo, todos tienen em común que lãs mujeres son usables, prescindibles, maltratables y desechables. Y, desde luego, todos coinciden em su infinita crueldad y son, de hecho, crímenes de odio contra lasmujeres.”

⁵Texto original: “Para que se de el feminicídio concurren, de manera criminal, el silencio, la omisión, la negligencia y la colusión parcial o total de autoridades encargadas de prevenir y erradicar estos crímenes.”

o viés da opressão do sexo feminino pelo masculino, visto que quanto mais o tempo passa, nos encontramos com a transversalidade de gênero unido a outros fatores sociais. De acordo com ela, “a contradição está justamente em se aplicar essa mesma categoria para explicar todas as mortes de mulheres, independente de sua idade, de sua classe social, do contexto e circunstância em que os crimes ocorrem, e de quem os pratica”. (PASINATO, 2011, p.238)

Fato é que a falta de providências tomadas por parte dos Estados visando combater o feminicídio é favorável a acarretar sua responsabilidade junto aos órgãos internacionais de proteção.

Alguns tratados que abordam o tema da violência contra a mulher foram firmados pelos Estados, onde se propuseram a adotar políticas públicas para o combater a violência por conta de gênero. Salientaram também a importância de decretarem leis que tipificam as condutas que infringem aos direitos humanos das mulheres, como é o caso do feminicídio. Nesse sentido, dispõe Vásquez:

A obrigação geral de garantir os direitos humanos que emanam dos tratados internacionais sobre a matéria inclui a obrigação de adotar medidas legislativas que tendam a assegurar o gozo destes direitos. Estas se concretizam através da adoção de novas leis, assim como a derrogação ou reforma das normas existentes que se revelam incompatíveis com o tratado. Estas medidas legislativas, em particular as que versam sobre o direito à vida e à integridade física e psíquica das pessoas, incluem também normas penais destinadas a combater atos atentatórios a estes direitos. (VÁSQUEZ, 2009, p. 41-42)

Compartilhando do mesmo pensamento, Rita Laura Segato (2014) atesta que o agrupamento de um amplo indício de mortes cruéis sob um único termo representou um avanço vultoso para o entendimento da violência de gênero e da natureza violenta das relações intrínsecas do patriarcado. Ela argumenta que os objetivos das autoras feministas ao incorporar e endossar a terminologia é roborar a dimensão política presente por trás dos assassinatos de mulheres, muitos originados unicamente pelo domínio exercido pelo patriarcado sobre os corpos e liberdade femininos.

Dando sequência a investigação científica sobre o feminicídio, este pode ser dividido em três categorias: Feminicídios íntimos, que é aquele praticado por homens que tem ou já tiveram uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins com a vítima, o Feminicídio não íntimo, que é o praticado por homens cujo a vítima não tem relações íntimas, familiares ou de convivência, mas que mantinha relações de

confiança, hierarquia ou amizade e o Femicídio por conexão, que é o realizado no instante uma mulher intervém para evitar o assassinato de outra mulher e em decorrência de seu ato acaba por se tornar uma vítima.

Essas categorias englobam crimes executados por parceiros meramente sexuais ou por aqueles com quem a vítima manteve ou mantém qualquer relação interpessoal, seja em um contexto familiar ou trabalhista por exemplo.

Por meio dessas definições, pode-se desconjuntar o discurso de que a violência contra a mulher é pontual e privada quando, visto que seu caráter social é bem claro, se tratando de relações de poder que, historicamente foram inseridas na sociedade se elevando a condição do sexo masculino em detrimento do sexo feminino.

4.1 Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

A importância de se abarcar lei se dá por se tratar de um meio pelo qual o Estado se utiliza, juridicamente, como orientação nas respostas que ele dá para esse problema, que pode ser considerado um problema social, inclusive. Claro é que a violência de gênero infringe os direitos humanos e a dignidade das mulheres e por mais que seja ainda de forma lenta em se tratando de abarcar todo o problema, ele está sendo inserido na agenda política dos Estados e firmando tratados no intuito de combater essa conduta abominável. Dito isso, resta evidenciado a importância desse diploma legal, contribuindo de maneira definitiva para a discussão acerca da violência de gênero, assim como evidenciada a forma com o insurgências dessa violência contra a mulher influenciou os legisladores a tratar da questão.

Nesse contexto, a incorporação da expressão “violência baseada no gênero”, constante do art. 5º, é parte importante da Lei Maria da Penha e de forma complementar, a substituição da expressão “mulheres vítimas de violência” pela expressão “mulheres em situação de violência” reforçar o reconhecimento de que a violência de que trata essa lei é um fenômeno sociocultural que pode ser modificado por meio de políticas para prevenir novos atos, proteger os direitos das mulheres e coibir as práticas de violência nas diferentes formas que passam também a ser classificadas pela Lei Maria da Penha (CAMPOS; CARVALHO, 2011; PASINATO, 2012).

A referida “Lei Maria da Penha” foi criada com o intuito de cessar a violência doméstica ou familiar contra mulher. A partir de sua promulgação pelo ordenamento pátrio, conseguiu-se uma proteção diferenciada ao gênero feminino (art. 5º, caput) em situações de vulnerabilidade. O art. 5º, incisos I a III, especifica as circunstâncias em que será possível a aplicação da lei 11.340/2006: no ambiente doméstico, no âmbito familiar ou relacionadas a relação íntima de afeto.

A lei dispõe ainda sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, entre outras providências. Essa Lei Penal Especial está classificada nas alcunhadas ações afirmativas. Por conta dessa classificação, tem-se a finalidade de se compensar as desigualdades identificadas entre o gênero feminino e o masculino, em conformidade com o que assegura o artigo 5, inciso I da Constituição Federal: a isonomia constitucional entre homens e mulheres.

O artigo 2º dessa lei preleciona que “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”

O termo violência na “lei Maria da Penha” é mais extensivo do que aqueles conceituados em outras leis penais. Em sentido amplo, ele define várias formas de violência, não elencando somente a violência física ou corporal. Já no âmbito penal, por exemplo, “violência” não abrange a violência moral.

O art. 7, inc. III preleciona a violência sexual como sendo qualquer conduta que “constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”.

Observando o âmbito penal, a violência sexual são os crimes contra a dignidade sexual. Entre eles se, o estupro (art. 213, CP), o estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), o lenocínio (art. 227 a 230 do CP) e o tráfico de pessoas (art. 231 e 231-A do CP). Assim, a violência sexual pode ser configurada por prática de condutas mediante violência física ou psicológica.

O que insurge como sendo um ponto de questionamento desta lei é que ainda nos tempos de hoje o agressor saia imune desta, diante do fato de que, por uma questão de receio, por vezes a mulher vítima de agressão não faz a denúncia das agressões sofridas por entender que essa lei não é eficaz e assim, aquele que a agrediu passe então a ameaçar não apenas a ela mas também aqueles que fazem parte do seu círculo social. A título de reverter essa atitude de opressão, são feitas campanhas que são distribuídas por vários veículos de informação, incentivando a que se faça a denúncia sem medo ou vergonha quando houver agressões, assim, os órgãos responsáveis por receber as denúncias são orientados a serem cuidadosos no atendimento para com as vítimas, propiciando a elas naquele momento de dor, toda privacidade e acolhimento que precisa.

4.2 Resultado e Possíveis Soluções

No decorrer da pesquisa verifica-se uma sociedade preconceituosa em relação a mulher, identifica-se uma certa preocupação por parte do Estado em resolver essa problemática, tanto é verdade que sempre que é provocado diante de uma sistemática dessa, ele age por meio do poder legislativo criando institutos de proteção, a exemplo da Lei Maria da Penha e do Tipo Penal Femicídio.

Legislar sobre os problemas sociais com certeza é o caminho para resolver os problemas decorrentes da sociedade, porém, às vezes não basta só criar leis, há a necessidade também de criar condições físicas para concretizar o que está na lei. E pelo que parece, nessa parte o Estado falha.

A dedução da possível falha do Estado nesse sentido, é devido não existir nenhum programa em que ele ofereça um agente de proteção (policial), em que estaria sempre junto com a vítima até passarem os indícios de ameaças por parte do agressor, pelo tempo que for necessário.

Nesse contexto, vale destacar a pesquisa e reportagem do G1 em São Paulo que aponta um aumento de 44 % (quarenta e quatro por cento) nos casos de feminicídio na região, vejam:

Os casos de feminicídio aumentaram 44% no 1º semestre de 2019 no estado de São Paulo se comparados ao mesmo período do ano anterior, de acordo com levantamento feito pelo **G1** e pela

GloboNews. Nos primeiros seis meses deste ano, 82 mulheres foram vítimas de feminicídio. Em 2018, foram 57 casos.

Nesta quarta-feira (7), a Lei Maria da Penha, que criminalizou a violência contra a mulher, completa 13 anos.

A maioria dos casos, 73%, ocorreu dentro de casa: 60 de 82. Em 46% dos casos, o suspeito foi preso em flagrante. A média de idade de todas as vítimas mortas em 2019 é de 36 anos. A reportagem analisou as idades de 75 das 82 vítimas mortas neste ano. As informações das outras sete vítimas não constam nos boletins de ocorrência.

Segundo a Secretaria da Segurança Pública, do total de casos registrados no período, "68 deles foram esclarecidos e seus autores presos em flagrante ou no curso das investigações. Outros oito feminicidas morreram após as ocorrências".

Desde 9 de março de 2015, a legislação prevê penalidades mais graves para homicídios que se encaixam na definição de feminicídio – ou seja, que envolvam "violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher". Os casos mais comuns desses assassinatos ocorrem por motivos como a separação. Seiscentos e cinquenta

Em junho deste ano, ocorreram 10 casos contra 6 no mesmo mês de 2018, aumento de 67%. Foi no 1º semestre deste ano que a polícia paulista registrou o **primeiro caso de feminicídio de uma vítima transexual, como o G1 e a Globo News revelaram em maio**⁶.

A sensação de ineficiência da Lei do Feminicídio se dá devido ter sido aprovado em 2015, mas a exemplo da reportagem do G1, não está sendo suficiente para coagir os agressores.

Nesse mesmo sentido, pesquisas e reportagens do G1 aponta também crescimento de feminicídio no Estado de Goiás. O levantamento mostra que a quantidade de homicídios contra elas caiu 18% em Goiás. No entanto, os registros de feminicídio - casos em que mulheres foram mortas em crimes de ódio motivados pela condição de gênero - aumentaram em 22,5%⁷.

O secretário de Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP), Rodney Rocha Miranda, disse que o órgão tem planos para unir iniciativas com outras secretarias para agilizar ainda mais as notícias e trabalhar uma "mudança de cultura". Segundo ele, para que os números de feminicídio caiam "é preciso ter uma ampla interlocução com a sociedade civil"⁸.

⁶<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/08/07/casos-de-feminicidio-aumentam-44percent-no-1o-semester-de-2019-em-sp.ghtml> acesso em: 23/12/2019

⁷<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/08/07/casos-de-feminicidio-aumentam-44percent-no-1o-semester-de-2019-em-sp.ghtml> acesso em: 23/12/2019

⁸<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/08/07/casos-de-feminicidio-aumentam-44percent-no-1o-semester-de-2019-em-sp.ghtml> acesso em: 23/12/2019

Pelo que parece, a sugestão do Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás não está fora da lógica, pois a partir do momento que o Estado passa a envolver a sociedade conscientizando-a, com certeza colherá bons resultados.

No mesmo sentido, o poder judiciário está se empenhando para fazer valer a lei do feminicídio, objetivando sua eficiência, vejam julgados nesse direcionamento⁹:

EMENTA. HOMICÍDIO. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA RELATIVA AO FEMINICÍDIO. Em sede de pronúncia, as qualificadoras só devem ser excluídas caso se revelem notoriamente improcedentes e descabidas. Havendo qualquer suporte probatório, mínimo que seja, impõe-se a inclusão da mesma, a fim de que o Tribunal do Júri, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, possa apreciá-la da forma que lhe aprouver. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **TJ-GO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RSE 01393631520188090076 (TJ-GO)** Jurisprudência•Data de publicação: 29/07/2019

EMENTA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. A presença de indícios suficientes de autoria e materialidade recomenda a aferição delitiva pelo Júri. Na espécie, a prova contida nos autos autoriza a manutenção da sentença na forma como pronunciou o acusado. Não se mostra viável o afastamento da circunstância qualificadora do feminicídio, nesta fase processual, o que somente é permitido em caso de improcedência manifesta, que incorre no presente feito. Há elementos suficientes indicando, em tese, que o ofendido desferiu os golpes com faca na vítima em virtude de condição de gênero, se tratando de violência doméstica, situação que deve ser avaliada pelos juízes naturais da causa. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso em Sentido Estrito, Nº 70082448689, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 10-10-2019) TJ-RS - "Recurso em Sentido Estrito" RSE 70082448689 RS (TJ-RS) Jurisprudência•Data de publicação: 29/10/2019

É interessante notar, que os julgados a cima citados são todos no sentido de manter a qualificadora do feminicídio, isto é, a defesa age no sentido de tentar desqualificar para outra qualificadoras mais bandas, porém o poder judiciário é rígido e certo no sentido de manter o feminicídio, fazendo que fica mais eficiente.

No decorrer da pesquisa fica evidente que o feminicídio é eficiente em parte. A problemática da presente pesquisa foi resolvido na teoria, a Lei13.104/15 é clara quando se trata do feminicídio, no sentido de uma qualificadora bem mais severa.

O que falta a nosso ver é investimento financeiro para a construção de mais delegacias da mulher e mais contratação de servidores para que seja resolvida a

⁹<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=FEMINIC%C3%8DDIO++HOMIC%C3%8DDIO++QUALIFICADORAS>. Acesso em: 05/01/2020.

questão da prevenção, isto é, mais eficiência no sentido de prevenir a prática do feminicídio.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo esse levantamento histórico e conceitual, nota-se que quando determinadas leis favorecem e dão uma assistência as mulheres vítimas de violência doméstica. Está-se dando credibilidade a elas e buscando a justiça célere e eficaz.

Não se pode ignorar que a maior parte dos homicídios de mulheres ocorre em ataques no espaço doméstico, cometido por seus parceiros íntimos ou conhecidos, mas é preciso explorar as mortes em outros contextos ainda menos investigados pelas pesquisas no Brasil, abordando essa que parece ser uma crescente participação das mulheres na criminalidade urbana.

Já se sabe que as mulheres estão mais expostas como vítimas indiretas da criminalidade urbana. Biancarelli (2006), ao relatar os homicídios de mulheres no Brasil mostrou que há uma parcela de vítimas formada por mães, irmãs, filhas, companheiras, namoradas que foram assassinadas em ações que visavam atingir os homens de suas famílias, estes sim muitas vezes envolvidos diretamente com a criminalidade.

A Lei Maria da Penha puni os infratores que têm violência doméstica contra a mulher. Já o feminicídio têm um agravante na pena porque atentou à vida, um dos direitos assegurados pela Carta Magna, o que não devemos infringi-las. As mudanças que ocorrem na legislação contribuem para as novas realidades sociais na qual o judiciário se depara diariamente.

Tal como apresentado nesta monografia, a violência imposta às mulheres é observada no decorrer da história da humanidade e tem sua gênese em um modelo construído socialmente que promove a dominação, determinando os papéis de cada gênero em sociedade, a partir de representações e comportamentos que devem ser obedecidos, alicerçado em um sistema que legitima a sujeição do outro.

Por conseguinte, este modelo social implica na violação de direitos, submetendo as mulheres à uma condição de inferioridade em relação aos homens, exemplificada através de vários tipos de violência, chegando até a consumação da morte, o feminicídio.

Desse modo, na tentativa de minimizar a violência contra as mulheres, a Lei do Feminicídio entrou em vigência em março de 2015, como uma qualificadora penal e que reconhece o homicídio de mulheres como crime hediondo, este resultando de

violência doméstica e familiar ou em razão de menosprezo ou discriminação da condição de mulher.

Em face da luta por justiça de gênero, a criminalização do feminicídio, para além de um caráter simbólico das normas jurídicas, é importante como um dos meios para garantir a efetivação da igualdade entre as pessoas e da dignidade humana. Assim, a especialização da legislação implica na luta pela erradicação da violência e na inserção do feminicídio como uma política de Estado, pois a morte de mulheres, decorrente da discriminação e violência de gênero, ultraja a consolidação dos direitos humanos.

Neste cenário, a tipificação penal do feminicídio foi apontada por especialistas como uma importante e necessária ferramenta para denunciar a violência sistêmica contra mulheres em relações conjugais, que muitas vezes resulta em homicídios encarados como crimes passionais pela sociedade, pela mídia e até mesmo pelo sistema de judiciário (PRADO, 2017). Tendo em vista que o feminicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher, nota-se que são crimes que ocorrem geralmente na intimidade dos relacionamentos e com frequência caracterizam-se por formas extremas de violência e barbárie.

Diante de tudo isso, no decorrer da pesquisa fica evidente que o feminicídio é eficiente em parte. A problemática da presente pesquisa foi resolvido na teoria, a Lei 13.104/15 é clara quando se trata do feminicídio, no sentido de uma qualificadora bem mais severa.

Assim, o que falta a nosso ver é investimento financeiro para a construção de mais delegacias da mulher e mais contratação de servidores para que seja resolvida a questão da prevenção, isto é, mais eficiência no sentido de prevenir a pratica do feminicídio.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASÚA, J. Tratado de Derecho Penal. v. 3. Buenos Aires: Losada. 1951. p. 61 In Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. Manual de Direito Penal, parte geral. 24^a ed. São Paulo: Atlas. 2007. p. 82. APUD MARQUES, M. R. 2014. **A Teoria do Crime**. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Artigos/..%5C%5CArquivos%5CArtigos%5C19%5CATEoriaCrime.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo**: 1. Fatos e Mitos. São Paulo: Difel, 1970.

BECCARIA, C. Dei Delitti e Delle Pene.1764. Traduzido pela editora Martn Claret. São Paulo: 2007 APUD MARQUES, M. R. 2014. **A Teoria do Crime**. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Artigos/..%5C%5CArquivos%5CArtigos%5C19%5CATEoriaCrime.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BIANCARELI, A. **Assassinatos de Mulheres em Pernambuco. Violência e resistência em um contexto de desigualdade, injustiça e machismo**. São Paulo, Instituto Patrícia Galvão & Publisher Brasil, 2006.

BOBBIO, N et al. Dicionário de política. 11. ed. v. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. APUD SOARES, M. L. Q. Uma breve reflexão sobre o ensino jurídico. **Revista Científica do IPTAN**, V 01/200, P. 06-17, 2005.

BORBA, J. E. T. Direito Societário. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.84. APUD FERREIRA, F. D. 2010. **A Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2010/trabalhos_22010/fabianaferreira.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. 2.ed. Trad. de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. de 05 de outubro de 1988. 5ª ed. Rio de Janeiro: Roma Victor. 2004.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de ago. de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. DOU de 10.3.2015

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho. Institui a Lei de Execução Penal. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 12 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. DOU de 17.12.1976 .

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, C. H de; CARVALHO, S. de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen H. de (org.). **Lei Maria da Penha sob a perspectiva feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CHAVES, T. L. Bipartida ou tripartida? Breves considerações sobre a teoria adotada pelo Código Penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n.

3997, 11 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28195>>. Acesso em: 24 jan. 2020.

COSTA, A. A. **Pacto Global CREA-PR**, 2008. Disponível em: <<https://www.crea-pr.org.br/ws/arquivos/15912>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

DE LOS RÍOS, M. Lagarde y. Antropología, Feminismo y Política: Violencia Femicida y Derechos Humanos de Las Mujeres. **Revista Retos Teóricos y Nuevas Prácticas**. Disponível em: <<https://www.ankulegi.org/wp-content/uploads/2012/03/0008Lagarde.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948.

FREUD, S. **Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud**. Rio de Janeiro: Imago, 1996. Volume XXII.

HIDAKA, L. J. F. Introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. *In*: LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto (org.). **Manual de Direitos Humanos Internacionais: Acesso aos Sistemas Global e Regional de Proteção aos Direitos Humanos**. 2ª Ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002

KELSEN, H. A new science of politics. Frankfurt/Lancaster: Ontos, 2004. APUD SOARES, Mário Lúcio Quintão. Teoria do Estado: 2 ed. Ver. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. APUD SOARES, M. L. Q. Uma breve reflexão sobre o ensino jurídico. **Revista Científica do IPTAN**, V 01/200, P. 06-17, 2005.

LAGARDE, M. (1996). **Género y feminismo**. Desarrollo Humano y democracia Madrid, Horas y Horas.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico**: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

LISZT, F. von. Tratado de Direito Penal Alemão. Traduzido por: José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: Editora F. Briguret & C. 1899. APUD MARQUES, M. R. 2014.

A Teoria do Crime. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Artigos/..%5C%5CARquivos%5CArtigos%5C19%5CATeoriaCrime.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

MASSON, C. **Código Penal Comentado**. 3ª Ed. São Paulo: método, 2015.

MONÁRREZ FRAGOSO, J. E. (2002) “La cultura del feminicidio en Ciudad Juárez. 1993-1999” **Frontera Norte** Vol. 12, no. 23 : 87-111.

NUNES, C. A. Desvendando a sexualidade. 7ª. ed. Campinas: Papyrus, v. 1, 2005. apud SANTOS JÚNIOR, E. G. FRAGA, T. C. O FEMINICÍDIO (LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015) NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO NORMA PENAL SIMBÓLICA. 2015.

NUNES, R. **Manual da monografia jurídica**. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

PASINATO, W. **Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte**. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2012.

PASINATO, W. "**Femicídios**" e as mortes de mulheres no Brasil. *Cad. Pagu* [online]. 2011, n. 37 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 jan. 2020.

PÊGO, N. C. C. M; GOIS, V. L. T. P. **Crimes Passionais: Atenuantes x Agravantes**. " *Intertem@s* ISSN 1677-1281 15.15 (2008).

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito constitucional internacional**. 8. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 3ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

PRADO, D; SANEMATSU, M.(orgs.). **Feminicídio invisibilidade mata**. Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

RAMOS, A.C. Responsabilidade Internacional do Estado por violação de direitos humanos. **Revista CEJ**, América do Norte, 918 06 2005.

ROUSSEAU, J. – J. Emílio ou da educação, São Paulo: Martins Fontes, 1999. APUD MARQUES, M. R. 2014. **A Teoria do Crime**. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Artigos/..%5C%5CArquivos%5CArtigos%5C19%5CATEoriaCrime.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

SEGATO, R. L. **Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 29, n. 2, p. 341-371, mai./ago. 2014.

SOARES, M. L. Q. Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 566p. APUD CASTRO, Diego Luís. **O Estado democrático de direito**. Centro Universitário Univates Curso de Direito. Lajeado, outubro de 2007.

VÁSQUEZ, P. T. **“Feminicidio”**. Consultoría para la Oficina em México del Alto Comisionado de Las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. 1º ed. México: OACNUDH, 2009.

VIANA, A. J. B.; SOUSA, E. S. S. O poder (in)visível da violência sexual: abordagens sociológicas de Peirre Bourdieu. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 45, n. 2, p. 155-183, jul./dez. 2014.